

BOLETIM OFICIAL

ABR. 2024



BANCO DE
PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

Normas e informações 4 | 2024



Índice

Apresentação

AVISOS DO BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2024

DELEGAÇÕES DE PODERES

Delegação de poderes de 9 de abril de 2024

INFORMAÇÕES

Aviso n.º 5663/2024/2, de 15 de março

Aviso n.º 7576/2024/2, de 10 de abril

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre de 2024

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2024

Reciprocidade da medida macroprudencial aplicada pelo National Bank of Belgium

Reciprocity of the macroprudential measure applied by the National Bank of Belgium

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

LISTA DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO, SOCIEDADES FINANCEIRAS,
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO E INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA
REGISTADAS NO BANCO DE PORTUGAL EM 31/12/2023 (Atualização)

* Instrução alteradora

** A versão consolidada desta instrução será disponibilizada no site institucional na data de entrada em vigor da instrução alteradora.

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas - SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende deverem ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





AVISOS



Índice

Texto do Aviso

Anexo ao Aviso

Texto do Aviso

A Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, transposta para o ordenamento jurídico nacional através da Lei n.º 23-A/2015, de 26 de março (BRRD), veio estabelecer um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento, introduzindo assim alterações no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (RGICSF), no que diz respeito a estas matérias.

Em particular, as entidades estão obrigadas a implementar planos de recuperação que identifiquem as medidas suscetíveis de serem adotadas para corrigir tempestivamente uma situação de desequilíbrio financeiro, efetiva ou em risco de se materializar.

Nos últimos anos, os artigos 116.º-G a 116.º-O do RGICSF (de acordo com a numeração atribuída pela Lei n.º 23-A/2022, de 9 de dezembro) e o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, constituíram o quadro jurídico nacional aplicável aos planos de recuperação, que pretendem contribuir para a estabilidade financeira do sistema bancário.

Com o presente Aviso, pretende-se revogar e substituir o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos e a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação.

O projeto do presente Aviso foi sujeito a consulta pública nos termos legais e estabelece elementos adicionais para os planos de recuperação, define procedimentos relativos ao seu reporte, manutenção e revisão, e especifica os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte dos planos de recuperação.

Neste sentido, para assegurar que as referências às Orientações e Recomendações emitidas sobre esta matéria pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) se encontram permanentemente atualizadas, opta-se agora por não as incluir como anexo ao Aviso, passando a adoção das mesmas a ser comunicada através de carta circular. Importa notar que, tendo o Banco de Portugal comunicado à EBA a sua intenção de cumprir com estas Orientações e Recomendações, as práticas nelas definidas são tomadas em consideração no exercício da sua atividade de supervisão, sendo, nomeadamente,

tidas em consideração na interpretação das disposições legais e regulamentares aplicáveis às entidades, para efeitos de verificação do cumprimento das mesmas.

Finalmente, e atendendo ao regime jurídico aplicável ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, o Banco de Portugal considera adequado manter a dispensa do reporte de planos de recuperação para as caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, cabendo, no entanto, a esta, enquanto organismo central, reportar um plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Nestes termos, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, e pelo n.º 2 do artigo 116.º-H, n.º 2 do artigo 116.º-I e n.ºs 4 e 5 do artigo 116.º-J, todos do RGICSF, determina o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Aviso tem como objeto:

- a) Definir os procedimentos relativos ao reporte, manutenção e revisão do plano de recuperação, bem como as demais regras complementares necessárias à execução dos artigos 116.º-G, 116.º-H e 116.º-I, todos do RGICSF;
- b) Especificar os procedimentos de determinação de obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação;
- c) Exercer a faculdade de dispensa do reporte do plano de recuperação prevista no n.º 4 do artigo 116.º-J do RGICSF.

Artigo 2.º

Âmbito

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo anterior, o presente Aviso é aplicável:

- a) Às instituições de crédito que não façam parte de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada por uma autoridade de supervisão de um Estado-Membro da União Europeia, e que sejam sujeitas a supervisão pelo Banco de Portugal; e
- b) Às empresas-mãe na União Europeia de um grupo sujeito a supervisão em base consolidada pelo Banco de Portugal.

2 - Ficam ainda abrangidas pelo disposto no presente Aviso as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal relativamente às quais seja exigida, ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo 116.º-G do RGICSF, o reporte do plano de recuperação.

3 - Para efeitos do presente Aviso deve entender-se como “grupo”, o grupo de entidades que o Banco de Portugal considere integradas no respetivo perímetro de supervisão em base consolidada.

Artigo 3.º

Conteúdo do plano de recuperação

O plano de recuperação deve ser elaborado de acordo com a estrutura constante do Anexo a este Aviso e do qual faz parte integrante, e conter a informação prevista no artigo 116.º-H do RGICSF, com o detalhe e a profundidade adequados à natureza, nível e complexidade das atividades desenvolvidas, bem como a informação considerada necessária nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2016/1075 da Comissão, de 23 de março de 2016.

Artigo 4.º

Obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação

1 - O Banco de Portugal decide, com base nos critérios constantes do n.º 3 do artigo n.º 116.º-J do RGICSF e no Regulamento Delegado (UE) 2019/348 da Comissão, de 25 de outubro de 2018, quais as entidades elegíveis para beneficiar de obrigações simplificadas na elaboração e reporte do plano de recuperação.

2 - O Banco de Portugal notifica as entidades abrangidas da decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativamente a certos aspetos do plano de recuperação, bem como do modelo de simplificação atribuído.

3 - Uma entidade que tenha sido notificada como sendo elegível para aplicação de obrigações simplificadas pode optar por manter implementado e reportar um plano de recuperação completo.

4 - O Banco de Portugal revê periodicamente as entidades abrangidas pelas obrigações simplificadas.

5 - O Banco de Portugal pode revogar a todo o momento uma decisão de aplicação de obrigações simplificadas relativa a certos aspetos do plano de recuperação, desde que considere que já não se verificam os pressupostos que motivaram essa decisão.

Artigo 5.º

Reporte do plano de recuperação

1 - O plano de recuperação deve ser remetido ao Banco de Portugal, anualmente, até ao dia 30 de novembro.

2 - A obrigação prevista no número anterior considera-se cumprida se a entidade tiver reportado, ao Banco de Portugal, um plano de recuperação nos 120 dias anteriores à data aí prevista.

3 - As entidades devem, juntamente com o plano referido no n.º 1, remeter um conjunto de elementos quantitativos relevantes do plano de recuperação num formato harmonizado.

4 - O Banco de Portugal divulga atempadamente e para cada data de referência, através de correio eletrónico, os modelos de reporte dos elementos referidos no número anterior.

5 - Os elementos referidos nos n.ºs 1 e 3 devem ser remetidos ao Banco de Portugal em suporte informático através do sistema BPNET.

Artigo 6.º

Dever de comunicação de alterações ao plano de recuperação entre períodos de reporte

1 - Quando o plano de recuperação seja revisto e atualizado entre períodos de reporte, nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 116.º-I do RGICSF, as alterações realizadas ao plano de recuperação devem ser comunicadas de imediato ao Banco de Portugal.

2 - Para efeitos da alínea c) do n.º 1 do artigo 116.º-I do RGICSF, devem ser consideradas como tendo impacto relevante, pelo menos, as seguintes alterações:

- a) Alterações ao quadro interno de indicadores ou à calibração dos mesmos;
- b) Alterações à listagem de medidas de recuperação, à avaliação do seu impacto ou viabilidade ou ao seu calendário esperado de implementação.

Artigo 7.º

Dever de comunicação de ultrapassagens dos limites e acionamento de medidas

1 - As entidades devem comunicar ao Banco de Portugal as seguintes situações:

a) Relativamente ao quadro interno de indicadores implementados, sempre que sejam ultrapassados os limites de ativação ou os limites de alerta relativos a requisitos regulamentares, ainda que a análise realizada pela entidade possa concluir que não deve ser acionada nenhuma das medidas de recuperação;

b) Relativamente às medidas de recuperação, sempre que seja acionada uma medida prevista no plano de recuperação, ou outras equiparáveis a medidas de recuperação que não estivessem previamente incluídas no plano de recuperação, ainda que os limites dos indicadores implementados não tenham sido ultrapassados.

2 - A comunicação referida na alínea a) do número anterior deve incluir informação sobre os indicadores e limites que tenham sido ultrapassados, o detalhe e as conclusões da análise realizada pela entidade e, se aplicável, a informação sobre as medidas de recuperação ou outras medidas acionadas.

3 - A comunicação referida na alínea b) do n.º 1 deve incluir informação sobre as medidas de recuperação ou outras medidas acionadas, as razões que justificaram essas medidas e o impacto dessas medidas na posição financeira e prudencial da entidade.

4 - A comunicação ao Banco de Portugal deve ocorrer:

- a) No prazo máximo de dois dias úteis, no caso de uma ultrapassagem dos limites de ativação;

b) No prazo máximo de um mês, no caso do acionamento de medidas;

c) Com a maior brevidade possível, no caso de uma ultrapassagem dos limites de alerta.

5 - A comunicação referida no número anterior deve incluir, pelo menos, informação sobre a ultrapassagem dos limites ou sobre as medidas acionadas, podendo o detalhe e as conclusões da análise realizada pela entidade ser comunicados posteriormente com a maior brevidade possível e no prazo máximo de dois meses.

6 - A comunicação ao Banco de Portugal deve seguir os procedimentos publicados na secção da "Supervisão " Microprudencial " Dever de comunicação" do sítio institucional do Banco de Portugal.

Artigo 8.º

Dispensa do reporte do plano de recuperação

As caixas de crédito agrícola mútuo associadas da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo estão dispensadas do reporte de planos de recuperação individuais, devendo esta última reportar o plano de recuperação tendo por referência o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.

Artigo 9.º

Norma habilitante

O Banco de Portugal pode regulamentar, através de Instrução, o que for considerado necessário ao desenvolvimento do estabelecido no presente Aviso.

Artigo 10.º

Norma revogatória

É revogado o Aviso n.º 3/2015, de 2 de novembro, publicado no Boletim Oficial do Banco de Portugal n.º 11/2015, de 16 de novembro de 2015.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

27 de fevereiro de 2024. - O Governador, *Mário Centeno*.

Anexo ao Aviso

Estrutura do plano de recuperação

A. Sumário do plano de recuperação

B. Governo Interno

- 1 - Elaboração e aprovação do plano de recuperação
- 2 - Integração e consistência com os sistemas de gestão de risco e controlo interno
- 3 - Políticas e procedimentos para implementação das medidas de recuperação
- 4 - Indicadores do plano de recuperação

C. Análise Estratégica

1 - Descrição geral do Grupo/Entidade, incluindo:

- i) As entidades abrangidas
- ii) A identificação das funções críticas e áreas de negócio principais
- iii) Uma descrição das interconectividades internas
- iv) Uma descrição das interconectividades externas

2 - Medidas de recuperação, incluindo:

- i) A listagem e descrição de cada medida de recuperação
- ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação
- iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação
- iv) O calendário esperado de implementação de cada medida de recuperação

3 - Avaliação da eficácia esperada das medidas de recuperação e dos indicadores, incluindo:

- i) A listagem e descrição de cada cenário e das medidas selecionadas
- ii) A avaliação do impacto de cada uma das medidas de recuperação nos cenários
- iii) A avaliação da viabilidade de cada uma das medidas de recuperação nos cenários

D. Plano de Comunicação

- 1 - Comunicação interna
- 2 - Comunicação externa
- 3 - Análise da relação entre as medidas de comunicação e as medidas de recuperação

E. Medidas Preparatórias

- 1 - Impedimentos identificados à implementação do plano de recuperação
- 2 - Medidas preparatórias implementadas ou a implementar



DELEGAÇÃO DE PODERES



Delegação de poderes de 9 de abril de 2024

Na reunião de 9 de abril de 2024, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo n.º 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar no Diretor do Departamento de Mercados, José Pedro Braga, a responsabilidade pela:

1. Direção do procedimento respeitante à elaboração do projeto de Instrução que altera as Instruções n.ºs 3/2015 e 7/2012 do Banco de Portugal, relativas, respetivamente, à implementação da política monetária do Eurosistema e às medidas adicionais temporárias.
2. Prática dos atos referidos nos artigos n.º 97.º a 100.º e no artigo n.º 122.º do Código do Procedimento Administrativo.





INFORMAÇÕES



O Banco de Portugal informa que, no dia 8 de abril de 2024, irá colocar em circulação uma moeda de coleção em liga de cuproníquel com o valor facial de 5 euros, designada "100 Anos da Federação de Patinagem de Portugal". As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 440/2023, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 242, de 18 de dezembro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito, das Tesourarias do Banco de Portugal e das lojas da Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

7 de março de 2024. - O Vice-Governador: *Luís Máximo dos Santos*. - A Administradora: *Helena Maria de Almeida Martins Adegas*.



O Banco de Portugal informa que, no dia 22 de abril de 2024, irá colocar em circulação uma moeda corrente comemorativa, com o valor facial de 2 euros, designada “50 anos do 25 de abril”. As características da supracitada moeda foram aprovadas pela Portaria n.º 46/2024, publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 28, de 8 de fevereiro.

A distribuição da moeda ao público será efetuada através das Instituições de Crédito, das Tesourarias do Banco de Portugal e das lojas da Imprensa Nacional - Casa da Moeda.

22 de março de 2024. - O Vice-Governador, Luís Máximo dos Santos. - A Administradora, *Helena Maria de Almeida Martins Adegas*.

Comunicado do Banco de Portugal sobre a reserva contracíclica de fundos próprios – 2.º trimestre de 2024

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios a vigorar a partir de 1 de abril de 2024 manter-se-á em 0% do montante total das posições em risco.

A decisão foi tomada por deliberação do Conselho de Administração de 12 de março de 2024, tendo sido consultado o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros.

A percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios aplica-se a todas as posições em risco de crédito, cuja contraparte seja o setor privado não financeiro nacional, de instituições de crédito e de empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal ou do Banco Central Europeu (Mecanismo Único de Supervisão), e é revista trimestralmente.

A decisão sobre a percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios é publicada no [site do Banco de Portugal](#), em conjunto com a análise e os indicadores subjacentes e o documento metodológico. Está também disponível no *site* informação sobre as percentagens de reserva contracíclica aplicáveis a exposições a Estados-Membros da União Europeia/Espaço Económico Europeu.

Press Release on the countercyclical capital buffer – 2nd quarter of 2024

The countercyclical buffer rate to be applied as of 1 April 2024 will remain at 0% of the total risk exposure amount.

This decision was made by deliberation of the Board of Directors on 12 March 2024, and following consultation of the National Council of Financial Supervisors.

The countercyclical buffer rate applies to all credit risk exposures where the counterparty is the domestic private non-financial sector of credit institutions and investment firms in Portugal subject to the supervision of the Banco de Portugal or the European Central Bank (Single Supervisory Mechanism) and is reviewed on a quarterly basis.

The decision regarding the countercyclical buffer rate is published on the [Banco de Portugal's website](#), jointly with the underlying analysis and indicators and the methodological document. The website also contains information on the countercyclical buffer rates applicable to exposures to European Union/European Economic Area Member States.

Reciprocidade da medida macroprudencial aplicada pelo National Bank of Belgium



O Conselho de Administração do Banco de Portugal decidiu, em 19 de março de 2024, isentar as instituições de crédito portuguesas da reciprocidade da medida imposta pela autoridade macroprudencial da Bélgica, ao abrigo do Artigo 133.º da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, dada a sua não materialidade para as instituições de crédito portuguesas. A referida medida consiste na aplicação de uma percentagem da reserva para risco sistémico de 6% para as posições em risco sobre a carteira de retalho face a pessoas singulares garantidas por imóveis destinados à habitação localizados na Bélgica, detidas por instituições cujos requisitos de fundos próprios para risco crédito sejam apurados com base no método de notações internas.

Esta decisão foi adotada ao abrigo do princípio *de minimis*, previsto no n.º 15 da Recomendação CERS/2015/2 do Comité Europeu do Risco Sistémico (CERS), de 15 de dezembro de 2015, aditada pela CERS/2023/9, de 3 de outubro de 2023, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* em 14 de novembro de 2023. De acordo com este princípio, as autoridades competentes podem isentar as instituições que não apresentem exposições materialmente relevantes ao risco macroprudencial identificado no Estado-Membro que ativou a medida.

A isenção entra em vigor a 1 de abril de 2024 e manter-se-á enquanto a medida aplicada pela autoridade macroprudencial da Bélgica vigorar e se verificar a manutenção do valor das exposições de cada uma das instituições de crédito portuguesas alvo da referida medida abaixo do limiar de materialidade definido pelo CERS.

Para maior detalhe, o Banco de Portugal publica, juntamente com este comunicado, uma análise que descreve os fundamentos apresentados pela autoridade macroprudencial da Bélgica na imposição da medida, bem como a análise do Banco de Portugal em matéria de isenção de reciprocidade.

Reciprocity of the macroprudential measure applied by the National Bank of Belgium



On 19 March 2024 the Board of Directors of the Banco de Portugal decided to exempt the Portuguese credit institutions from reciprocating the measure applied by the Belgian macroprudential authority in accordance with Article 133 of Directive 2013/36/EU of the European Parliament and of the Council of 26 June 2013.

The measure applied by the Nationale Bank van België/Banque Nationale de Belgique consists in applying a 6% systemic risk buffer rate to retail exposures to natural persons secured by residential real estate located in Belgium of institutions whose capital requirements for credit risk are calculated using the internal ratings based approach.

This decision was adopted under the de minimis principle, provided for in point 15 of Recommendation ESRB/2015/2 of the European Systemic Risk Board (ESRB) of 15 December 2015, as amended by Recommendation ESRB/2023/9 of 3 October 2023, published in the Official Journal of the European Union on 14 November 2023. According to this principle, competent authorities may exempt institutions with non-material exposure to the identified macroprudential risk in the activating Member State.

The exemption will enter into force on 1 April 2024 and will remain in force for as long as the measure applied by the Belgian macroprudential authority is in place and if the value of the exposures of each of the Portuguese credit institutions targeted by this measure remains below the materiality threshold established by the ESRB.

For further details, the Banco de Portugal publishes, jointly with this press release, an analysis describing the Belgian macroprudential authority's rationale for imposing the measure, as well as the Banco de Portugal's analysis in terms of exemption of reciprocity.

Ministério das Finanças

Portaria nº 81/2024/1 de 5 de março

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE
Lisboa 2024-03-05
Nº 46

FICHEIRO ; PAGAMENTOS ; EVASÃO FISCAL ; DOCUMENTO ELETRÓNICO ; PREVENÇÃO CRIMINAL ;
FORMULÁRIO ; FRAUDE ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; COMÉRCIO ELETRÓNICO ; IVA ; OBRIGAÇÃO FISCAL

Aprova a estrutura e conteúdo do ficheiro e as condições para a respetiva submissão por via eletrónica para efeitos do cumprimento das obrigações de comunicação de registos prevista no nº 1 do artº 7 da Lei nº 81/2023, de 28-12. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal nº 2/2024 de 27 fev 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 2 SÉRIE
Lisboa 2024-03-15
PARTE E, Nº 54

CONSOLIDAÇÃO DE CONTAS ; RISCO FINANCEIRO ; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO ; GRUPO DE
SOCIEDADES ; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA ; REPORTE ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; SUPERVISÃO
PRUDENCIAL ; PLANO ; EMPRESA MÃE ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; BANCO CENTRAL ; ESTABILIDADE
FINANCEIRA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Revoga e substitui o Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2015, de 2 de novembro, tendo em consideração os desenvolvimentos regulamentares ocorridos nos últimos anos e a experiência entretanto adquirida com o desenvolvimento, implementação e avaliação dos planos de recuperação. Este Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros nº 48/2024 de 14 mar 2024

DIÁRIO DA REPÚBLICA. 1 SÉRIE

Lisboa 2024-03-25

Nº 60

IMPOSTO SOBRE O PATRIMÓNIO ; BENEFÍCIO FISCAL ; CONTRATO ; INVESTIMENTO ; IRC ; CRÉDITO DE IMPOSTO ; ISENÇÃO FISCAL ; SECTOR INDUSTRIAL ; IMPOSTO DO SELO ; INCENTIVO FISCAL

Aprova as minutas de contrato fiscal de investimento, de aditamento e de rescisões de contratos fiscais de investimento, a celebrar entre o Estado Português e diversas entidades.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/1628)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-04

BANCO CENTRAL EUROPEU ; TAXA DE JURO ; TAXA DE CÂMBIO ; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1 de março de 2024: 4,50 %. Taxas de câmbio do euro.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2024/791 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 fev 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2024-03-08

TRANSAÇÃO ; COMPENSAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; NEGOCIAÇÃO ; MERCADO FINANCEIRO ; UNIÃO EUROPEIA ; PREÇO ; TRATAMENTO ELETRÓNICO DE DADOS ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; TRANSPARÊNCIA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; VOLUME DE NEGÓCIOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Regulamento que altera o Regulamento (UE) nº 600/2014 no que respeita ao reforço da transparência dos dados, à eliminação dos obstáculos à emergência de sistemas de informação consolidada, à otimização das obrigações de negociação e à proibição de receber pagamentos por fluxos de ordens. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Diretiva (UE) 2024/790 do Parlamento Europeu e do Conselho de 28 fev 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-08

UNIÃO EUROPEIA ; INVESTIMENTO ; MERCADO FINANCEIRO ; TRANSPARÊNCIA ; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; NEGOCIAÇÃO ; TRANSAÇÃO ; COMPENSAÇÃO ; ESTADO MEMBRO

Diretiva que altera a Diretiva 2014/65/UE relativa aos mercados de instrumentos financeiros. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/348 da Comissão de 19 jan 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-08

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; ANÁLISE COMPARATIVA ; TRANSMISSÃO DE DADOS ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; UNIÃO EUROPEIA ; COMUNICAÇÃO ; MODELO ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; ESTADO MEMBRO ; RISCOS DE CRÉDITO ; REGULAMENTAÇÃO

Regulamento que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2016/2070 da Comissão no respeitante às carteiras de análise comparativa e aos modelos e instruções para a comunicação de informações a que se refere o artº 78, nº 2, da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/796 da Comissão de 4 mar 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-08

INFORMAÇÃO ESTATÍSTICA ; MODELO ; ESTADO MEMBRO ; ASPETO TÉCNICO ; ATIVIDADE BANCÁRIA ; EMPRESA FILIAL ; EBA - Autoridade Bancária Europeia ; TRANSPARÊNCIA ; REGULAMENTAÇÃO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SUCURSAL BANCÁRIA ; EMPRESA MÃE ; ANÁLISE COMPARATIVA ; FORMULÁRIO ; SUCURSAL FINANCEIRA ; DIFUSÃO DA INFORMAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO INTERNO ; UNIÃO EUROPEIA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA

Regulamento que altera as normas técnicas de execução estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) nº 650/2014 no que diz respeito às informações a divulgar pelas autoridades competentes em conformidade com a Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2024/886 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 mar 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-19

ESTADO MEMBRO ; PAGAMENTOS INTERNACIONAIS ; ATIVIDADE BANCÁRIA INTERNACIONAL ; SEPA - Área Única de Pagamentos em Euros ; TRANSFERÊNCIA ELETRÓNICA DE FUNDOS ; MOEDA ; INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO ; PAGAMENTO ELETRÓNICO ; EURO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; UNIÃO EUROPEIA ; INSTITUIÇÃO DE MOEDA ELETRÓNICA

Regulamento que altera os Regulamentos (UE) nºs 260/2012 e (UE) 2021/1230 e as Diretivas 98/26/CE e (UE) 2015/2366 no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/895 da Comissão de 13 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-20

EMPRESA DE INVESTIMENTO ; FINANCIAMENTO ; ESTADO MEMBRO ; PASSIVO ; METODOLOGIA ; UNIÃO EUROPEIA ; CONTRIBUIÇÕES ; CÁLCULO ; RESOLUÇÃO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL

Regulamento que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/63 no que respeita ao cálculo dos passivos elegíveis e ao regime transitório. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir do dia seguinte ao da sua publicação, com exceção do artº 1, nºs 3 e 4, aplicável a partir de 1 de dezembro de 2023.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/896 da Comissão de 5 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-20

RESSEGURO ; MEDIAÇÃO DE SEGUROS ; ÍNDICE DE PREÇOS NO CONSUMIDOR ; AUTORIDADE EUROPEIA DOS SEGUROS E PENSÕES COMPLEMENTARES DE REFORMA (AESPCR) ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; REGULAMENTAÇÃO ; EUROSTAT ; PESSOA COLETIVA ; UNIÃO EUROPEIA ; ASPETO TÉCNICO ; PESSOA SINGULAR ; RISCO PROFISSIONAL ; ESTADO MEMBRO ; RESPONSABILIDADE CIVIL ; CAPACIDADE FINANCEIRA ; SEGUROS

Regulamento que altera a Diretiva (UE) 2016/97 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que adaptam os montantes de base em euros para efeitos do seguro de responsabilidade civil profissional e da capacidade financeira dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 9 de outubro de 2024.

Conselho do Banco Central Europeu

Decisão (UE) 2024/871 do Banco Central Europeu de 8 mar 2024 (BCE/2024/8)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2024-03-21

INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; GRUPO DE SOCIEDADES ; ZONA EURO ; TAXA ; CÁLCULO ; BANCO CENTRAL EUROPEU ; SUCURSAL BANCÁRIA

Decisão relativa ao valor total das taxas de supervisão anuais respeitantes a 2023. A presente decisão entra em vigor no quinto dia a contar da data da sua publicação.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2261)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; FRANÇA ; EURO ; MOEDA METÁLICA

Novas faces nacionais de moedas de euro destinadas à circulação. Publica os desenhos das faces nacionais francesas das moedas correntes normais de 10, 20 e 50 cêntimos de euro renovadas, a emitir no primeiro semestre de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2352)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; ESPANHA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Espanha. Data de emissão: Primeiro trimestre de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2353)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

EURO ; MOEDA METÁLICA ; ALEMANHA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA COMEMORATIVA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Alemanha. Data de emissão: março de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2354)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

ESPAÑA ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Espanha. Data de emissão: Primeiro trimestre de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2355)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; ALEMANHA ; EURO ; MOEDA METÁLICA ; MOEDA COMEMORATIVA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Alemanha. Data de emissão: janeiro de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2356)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-21

MOEDA METÁLICA ; MOEDA COMEMORATIVA ; BÉLGICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Bélgica. Data de emissão: Primeiro trimestre de 2024.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Regulamento (UE) 2024/903 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 mar 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L
Luxemburgo 2024-03-22

CIDADÃO COMUNITÁRIO ; MERCADORIAS ; SISTEMA DE INFORMAÇÃO ; MERCADO DE CAPITAIS ; LIBERDADE DE CIRCULAÇÃO ; SERVIÇO PÚBLICO ; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ; COOPERAÇÃO ADMINISTRATIVA ; REDE DE INFORMAÇÃO ; DIGITALIZAÇÃO ; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA ; MERCADO INTERNO ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ; UNIÃO EUROPEIA

Regulamento que estabelece medidas para um elevado nível de interoperabilidade do setor público em toda a União (Regulamento Europa Interoperável). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 12 de julho de 2024.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/920 da Comissão de 13 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-22

REGULAMENTAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; RISCOS DE CRÉDITO ; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO ; TITULARIZAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; EMPRESA DE INVESTIMENTO ; PERDA DADO O INCUMPRIMENTO ; UNIÃO EUROPEIA ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; EBA - Autoridade Bancária Europeia

Regulamento que complementa o Regulamento (UE) 2017/2402 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam as condições de desencadeamento ligadas ao desempenho e os critérios de calibração dessas condições de desencadeamento. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/911 da Comissão de 15 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-25

ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; UNIÃO EUROPEIA ; INFORMAÇÃO ; ESTADO MEMBRO ; REGULAMENTAÇÃO ; NOTIFICAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; ASPETO TÉCNICO

Regulamento que complementa a Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar em relação às atividades transfronteiras das sociedades gestoras e dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de junho de 2024.

Comissão Europeia

Regulamento Delegado (UE) 2024/912 da Comissão de 15 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-25

UNIÃO EUROPEIA ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; ESTADO MEMBRO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; INFORMAÇÃO ; REGULAMENTAÇÃO ; NOTIFICAÇÃO ; ASPETO TÉCNICO ; FUNDO DE INVESTIMENTO

Regulamento que complementa a Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita às normas técnicas de regulamentação que especificam as informações a notificar em relação às atividades transfronteiras dos gestores de fundos de investimento alternativos (GFIA). O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 25 de junho de 2024.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/910 da Comissão de 15 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-25

AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; INFORMAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; ASPETO TÉCNICO ; REGULAMENTAÇÃO ; UNIÃO EUROPEIA ; MODELO ; ESTADO MEMBRO ; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; NOTIFICAÇÃO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita à forma e ao conteúdo das informações a notificar relativamente às atividades transfronteiras dos organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM) e das sociedades gestoras de OICVM, bem como à troca de informações entre autoridades competentes sobre as cartas de notificação transfronteiras, e que altera o Regulamento (UE) nº 584/2010 da Comissão. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 14 de julho de 2024.

Comissão Europeia

Regulamento de Execução (UE) 2024/913 da Comissão de 15 dez 2023

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-25

UNIÃO EUROPEIA ; AEVM - Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados ; ASPETO TÉCNICO ; REGULAMENTAÇÃO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; SOCIEDADE DE GESTÃO ; INFORMAÇÃO ; MODELO ; ESTADO MEMBRO ; NOTIFICAÇÃO ; FUNDO DE INVESTIMENTO ; TROCA DE INFORMAÇÃO ; FORMULÁRIO

Regulamento que estabelece normas técnicas de execução para a aplicação da Diretiva 2011/61/UE do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à forma e ao conteúdo das informações a notificar relativamente às atividades transfronteiras dos gestores de fundos de investimento alternativos e à troca de informações entre as autoridades competentes sobre as cartas de notificação transfronteiras. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável a partir de 14 de abril de 2024.

Conselho da União Europeia ; Parlamento Europeu

Diretiva (UE) 2024/927 do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 mar 2024

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE L

Luxemburgo 2024-03-26

ESTADO MEMBRO ; FUNDO DE INVESTIMENTO ; SUPERVISÃO PRUDENCIAL ; MERCADO FINANCEIRO ; RISCO DE LIQUIDEZ ; GESTÃO ; CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO ; INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS ; INSTRUMENTO FINANCEIRO ; RISCO FINANCEIRO ; UNIÃO EUROPEIA ; SERVIÇO FINANCEIRO ; ORGANISMO DE INVESTIMENTO COLETIVO EM VALORES MOBILIÁRIOS ; ESTABILIDADE FINANCEIRA ; INFORMAÇÃO FINANCEIRA ; PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Diretiva que altera as Diretivas 2011/61/UE e 2009/65/CE no que diz respeito aos acordos de delegação, à gestão do risco de liquidez, à comunicação de informações para fins de supervisão, à prestação de serviços de depositário e de custódia e à concessão de empréstimos por fundos de investimento alternativos. A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação.

Comissão Europeia

Comunicação da Comissão (C/2024/2464)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-27

MOEDA COMEMORATIVA ; EURO ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA ; ITÁLIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Itália. Data de emissão: janeiro de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2466)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-27

LUXEMBURGO ; EURO ; MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: janeiro de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2467)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-27

EURO ; LUXEMBURGO ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pelo Luxemburgo. Data de emissão: janeiro de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2468)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-27

MOEDA COMEMORATIVA ; MOEDA METÁLICA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; FRANÇA ; EURO

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela França. Data de emissão: janeiro de 2024.

Comissão Europeia

Informação da Comissão (C/2024/2473)

JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA. SÉRIE C
Luxemburgo 2024-03-27

ITÁLIA ; MOEDA COMEMORATIVA ; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA ; EURO ; MOEDA METÁLICA

Nova face nacional de moedas de euros destinadas à circulação. Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação, emitida pela Itália. Data de emissão: janeiro de 2024.



BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2023 (Atualização)

A divulgação da presente lista tem por objetivo atualizar a “Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal em 31/12/2023”, e respeita às modificações ocorridas durante o mês de março de 2024.

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Novos registos

Código

SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.

282 **CA INDOSUEZ WEALTH (EUROPE) – SUCURSAL EM PORTUGAL**

AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 190, 2.º B

1250-147 LISBOA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3695 **BANCO COOPERATIVO ESPAÑOL S.A.**

VIRGEN DE LOS PELIGROS 4

28013 MADRID

ESPAÑA

3694 **SANTANDER CONSUMER FINANCE, S.A.**

CIUDAD GRUPO SANTANDER, AVENIDA DE CANTABRIA, BOADILLA DEL MONTE

28660 MADRID

ESPAÑA

3696 **SG OPTION EUROPE**

TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRAL - 17 COURS, VALMY

92800 PUTEAUX

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

8071 **TFI MARKETS LTD**

27 PINDAROU, ALPHA BUSINESS CENTRE, BLOCK A, 3RD FLOOR, OFFICE 301

1060 NICOSIA

CHIPRE

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

8073 **UAB „PERLAS FINANCE“**

OLIMPIECIU G. 15-1

LT-09237 VILNIUS

LITUÂNIA

8072 **VINTED PAY, UAB**

ŠVITRIGAILOS G. 13

LT-03228 VILNIUS

LITUÂNIA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Alterações de registos

Código

CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

2140 CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO DOURO E CÔA, CRL

AVENIDA BARÃO DE FORRESTER, N.º 45 5130 - 578 S. JOÃO DA PESQUEIRA

PORTUGAL

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

9378 MBH BANK NYILVÁNOSAN MUKÖDO RÉSZVÉNYTÁRSASÁG

VÁCI STREET 38. 1056 BUDAPEST

HUNGRIA

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

5708 AFRICA RAPIDTRANSFER SA

9 - 11 ALLEE DE L'ARCHE, TOUR EGEE 92400 COURBEVOIE

FRANÇA

5700 DINERS CLUB SPAIN, SA

CALLE JOSEFA VALCÁRCEL, 34, 3RD FLOOR 28027 MADRID

ESPAÑA

5686 NEO PAYMENT FACTORY, S.L.

CALLE TRAVESERA DE GRACIA, 18, PLANTA 3, PUERTA 3 Y 4A 08021 BARCELONA

ESPAÑA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

5844 **THUNES PAYMENT ACQUISITION SERVICES (TPAS)**

47 AVENUE DE L'OPÉRA

75002

PARIS

FRANÇA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7637 **IMAGOR, SA**

RUE RAVENSTEIN 36

1000

BRUSSELS

BÉLGICA

7809 **UP AGANEA EDE, S.A.**

AVENIDA DE EUROPA 14

28108

MADRID

ESPAÑA

Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica (Atualização)

Cancelamento de registos

Código

INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

3692 **BUDAPEST CREDIT AND DEVELOPMENT BANK PUBLIC COMPANY
LIMITED BY SHARES**

VÁCI ÚT 188

H-1138

BUDAPEST

HUNGRIA

9475 **HSBC TRINKAUS & BURKHARDT GMBH**

HANSAALLEE 3

40549

DÜSSELDORF

ALEMANHA

INSTITUIÇÕES DE MOEDA ELETRÓNICA COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

7859 **SILVERGATE LT, UAB**

UPÈS STR. 21-1

LT-08128

VILNIUS

LITUÂNIA

8027 **ZIGLU EUROPE APS**

MATRIKEL1, HØJBRO PLADS 10

1200

COPENHAGEN

DINAMARCA

